



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007856/2003-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-002.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADMISSÃO.

Existindo no acórdão obscuridade, a questão deve ser submetida à deliberação da Turma de Julgamento, impondo-se a retificação do acórdão para esclarecer a obscuridade apontada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 30/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidias, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Cofins, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998, em decorrência de auditoria em DCTF. Despacho de nº 3302-132 admitiu os Embargos nos seguintes termos:

Impugnado, a DRJ manteve o lançamento e o contribuinte impetrou recurso voluntário perante este CARF, que restou julgado parcialmente procedente, para afastar a multa de ofício, conforme Acórdão nº 2102-00.044, de 03/03/2009, cuja ementa, nesta parte, apresenta a seguinte redação:

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA OU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa, ainda que não transitada em julgado a decisão judicial, descabe o lançamento de multa de ofício.

A Fazenda Nacional tomou ciência do referido acórdão e, tempestivamente, apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de obscuridade no julgado em face da inexistência de alegação do contribuinte ou prova de que existe a “Medida Cautelar ajuizada no Supremo Tribunal Federal em 15/08/2005”, que servira de fundamento para a exclusão da multa de ofício lançada.

Com razão a embargante.

Compulsando os autos também não encontrei nenhuma referência a eventual “Medida Cautelar”, a que se refere o voto do Ilustre Conselheiro Relator.

Também esta matéria não foi alegada pela empresa Recorrente.

No entanto, de fato o Ilustre Conselheiro relator funda a exoneração da multa de ofício na referida medida cautelar. Diz o relator:

*Já com relação à multa de ofício, devido ao não pagamento mencionado no item anterior, seria cabível, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, entendimento este defendido no Acórdão atacado, porém, conforme decisão da **Medida Cautelar ajuizada no Supremo Tribunal Federal em 15/08/2005:***

"Ante o exposto, defiro liminarmente a cautelar requerida, ad referendum da Turma (inciso V do art. 21 RI/STF). Em consequência, deverá permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais."

Registre-se que a Recorrente alega a inexigibilidade da multa em face da existência de depósito judicial no montante integral do débito lançado.

Isto posto, vejo que existe obscuridade no julgado e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF nº 256/2009, com a redação da

*Portaria MF nº 586/2010) entendo procedente a alegação da embargante e, conseqüentemente, **dou seguimento** aos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.*

Encaminhe-se os autos do processo ao Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO para inclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

GILENO GURJÃO BARRETO, Relator.

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional contra acórdão nº 2102-00.044, que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário da embargada, para afastar a multa de ofício, cuja ementa, nesta parte, apresenta a seguinte redação:

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA OU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa, ainda que não transitada em julgado a decisão judicial, descabe o lançamento de multa de ofício.

A União Federal apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de obscuridade no julgado em face da inexistência de alegação do contribuinte ou prova de que existe a “Medida Cautelar ajuizada no Supremo Tribunal Federal em 15/08/2005”, que servira de fundamento para a exclusão da multa de ofício lançada.

Alegou que “...não existe nos autos qualquer notícia acerca de deferimento, em ação judicial, de medida cautelar antecipada em favor do contribuinte, que pudesse ensejar a exclusão da multa de ofício, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96”.

Com razão a Embargante quanto à obscuridade. Vejamos.

Ao fundamentar meu voto, consignei por um equívoco a existência de Medida Cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, quando na verdade existe um Mandado de Segurança (nº 97.0011253-5) distribuído perante a 6ª Vara Federal de Curitiba-PR, onde foram realizados depósitos judiciais, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos ora discutidos.

Conforme se constata nos autos, à fls. 28 a embargada juntou andamento processual retirado da internet, onde comprova a existência de depósitos judiciais efetuados no referido mandado de segurança. Ademais, a embargada, também acostou aos autos as guias comprobatórias dos referidos depósitos, efetuados à ordem da Justiça Federal (fls. 41/50)

Por todo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a obscuridade perpetrada no Acórdão ora embargado, devendo, todavia, ser mantida a decisão

Processo nº 10980.007856/2003-24
Acórdão n.º **3302-002.442**

S3-C3T2
Fl. 5

proferida no recurso voluntário, qual seja, a exoneração da multa de ofício de 75% imposta pelo lançamento em questão, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.